

**REGULAMENTO (UE) 2019/650 DA COMISSÃO****de 24 de abril de 2019****que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere ao pau-de-cabinda [*Pausinystalia yohimbe* (K. Schum) Pierre ex Beille]****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo à adição de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias aos alimentos <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1925/2006, dado existir a possibilidade de ocorrência de efeitos nocivos para a saúde associados à utilização do pau-de-cabinda [*Pausinystalia yohimbe* (K. Schum) Pierre ex Beille] e das suas preparações nos alimentos, e atendendo a que subsiste uma incerteza científica, a substância foi colocada sob controlo da União e incluída no anexo III, parte C, do Regulamento (CE) n.º 1925/2006 por meio do Regulamento (UE) 2015/403 <sup>(2)</sup>.
- (2) Nos termos do artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1925/2006, no prazo de quatro anos a contar da data em que uma substância foi incluída na lista da parte C do anexo III, deve ser tomada uma decisão para autorizar, de um modo geral, a utilização de uma substância constante da parte C do anexo III ou inseri-la na parte A ou na parte B do anexo III, conforme adequado, tendo em conta o parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») sobre quaisquer processos apresentados para avaliação pelos operadores das empresas do setor alimentar, ou quaisquer outras partes interessadas, tal como referido no artigo 8.º, n.º 4.
- (3) Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 307/2012 da Comissão <sup>(3)</sup>, só os processos apresentados no prazo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor de uma decisão que inclua uma substância na parte C do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1925/2006 devem ser tidos em consideração pela Autoridade como processos válidos para efeitos de uma decisão, tal como previsto no artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1925/2006.
- (4) Atendendo a que as partes interessadas não apresentaram quaisquer dados científicos à Autoridade para demonstrar a segurança do pau-de-cabinda [*Pausinystalia yohimbe* (K. Schum) Pierre ex Beille] no prazo referido no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) n.º 307/2012, o pau-de-cabinda [*Pausinystalia yohimbe* (K. Schum) Pierre ex Beille] e as suas preparações devem ser incluídos na parte A do anexo III do Regulamento (CE) n.º 1925/2006, o que implica que a sua utilização nos alimentos será proibida.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1925/2006 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1.º**

O anexo III do Regulamento (CE) n.º 1925/2006 é alterado do seguinte modo:

1) Na parte A, é aditada a seguinte entrada:

«Casca de pau-de-cabinda e respetivas preparações à base de pau-de-cabinda [*Pausinystalia yohimbe* (K. Schum) Pierre ex Beille];»;<sup>(1)</sup> JO L 404 de 30.12.2006, p. 26.<sup>(2)</sup> Regulamento (UE) 2015/403 da Comissão, de 11 de março de 2015, que altera o anexo III do Regulamento (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às espécies de *Ephedra* e ao pau-de-cabinda [*Pausinystalia yohimbe* (K. Schum) Pierre ex Beille] (JO L 67 de 12.3.2015, p. 4).<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) n.º 307/2012 da Comissão, de 11 de abril de 2012, que estabelece as regras de execução do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à adição de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias aos alimentos (JO L 102 de 12.4.2012, p. 2).

2) Na parte C, é suprimida a seguinte entrada:

«Casca de pau-de-cabinda e respetivas preparações à base de pau-de-cabinda [*Pausinystalia yohimbe* (K. Schum) Pierre ex Beille]».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de abril de 2019.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
Jean-Claude JUNCKER

---